



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**AUTÓGRAFO NÚMERO 061/15**  
**PROJETO DE LEI NÚMERO 066/15**

Dispõe sobre o transporte escolar e dá outras providências.

**CAPÍTULO I**  
**DA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO**

**Art. 1º** O Transporte Escolar no Município de Araraquara reger-se-á por esta Lei e demais atos normativos pertinentes, e será executado com prévia e expressa autorização da Prefeitura Municipal de Araraquara.

**§ 1º** O Transporte Escolar a que se refere este artigo constitui serviço de utilidade pública e destina-se à prestação de serviços voltados à locomoção de estudantes entre residências e os estabelecimentos de ensino no território do Município.

**§ 2º** Fica excluído dos termos da presente lei o Transporte Escolar regular de alunos matriculados na rede pública de ensino, oriundos das zonas rural e urbana, contratado pelo Município de Araraquara.

**Art. 2º** O Transporte Escolar em veículo de aluguel somente será permitido a:

I - pessoa jurídica legalmente constituída;

II - estabelecimento de ensino com sede no Município;

III - pessoa física, motorista profissional autônomo, desde que devidamente habilitado pelo curso de formação de condutores de escolares, regulamentado pelo DETRAN.

**Parágrafo único.** A permissão a estabelecimentos de ensino será exclusiva para o atendimento de seus próprios alunos, devidamente matriculados.

**Art. 3º** Pessoas jurídicas legalmente constituídas e estabelecimentos de ensino com sede no Município somente poderão obter permissão de transporte para, no máximo, 3 (três) veículos registrados em nome da interessada; para pessoas físicas e motoristas profissionais autônomos a permissão poderá alcançar apenas um veículo.

**§ 1º** Não será permitida a emissão de alvará para auxiliares de transporte escolar.

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

**§ 2º** A transferência da licença do transporte escolar só será permitida a cônjuges, descendentes e ascendentes, independente de constar na fila de espera, no caso de óbito ou de invalidez por parte do titular da licença, desde que autorizado pelo órgão de trânsito estadual e municipal.

**§ 3º** No caso de óbito ou invalidez o prazo para requerer é de 30 (trinta) dias a contar da data do óbito ou do reconhecimento da invalidez pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, sob pena de decadência do direito. Havendo processo administrativo para reconhecimento da invalidez poderá ser emitida uma autorização de transferência provisória.

**§ 4º** O beneficiário da licença, nos termos do parágrafo anterior, não pode acumular 2 (duas) licenças como motorista autônomo.

**§ 5º** Será permitida a indicação de um motorista preposto, previamente autorizado pelo órgão de trânsito estadual e municipal, para pessoa física, quando houver a necessidade do afastamento em caso de doença devidamente comprovada por atestado médico, ou em caso de pontuação na habilitação.

**§ 6º** O cônjuge ou companheiro, desde que autorizado pelo órgão de trânsito estadual e municipal, pode ser preposto do motorista sem necessidade de comprovação de afastamento.

**Art. 4º** A tarifa de Transporte Escolar será estipulada em contrato celebrado entre o transportador e o usuário.

## CAPÍTULO II DO NUMERO DE LICENÇA


**Art. 5º** A proporcionalidade entre o número de licenças de transporte escolar e a população do Município será de 01 (um) veículo para cada 445 (quatrocentos e quarenta e cinco) alunos matriculados em escolas de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio situadas no município, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisa - INEP.

**Parágrafo único.** A relação de interessados, na espera de novas licenças, será organizada pelo Órgão Municipal de Trânsito e publicada em meio digital, no Portal de Transparência.

## CAPÍTULO III DA LICENÇA DE AUTORIZAÇÃO

**Art. 6º** Os interessados na realização do Transporte Escolar deverão providenciar a devida inscrição junto a Prefeitura Municipal, mediante protocolo numerado e datado, que será critério de classificação na lista de espera.

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

**§ 1º** A inscrição é intransferível e ninguém poderá promover uma segunda inscrição enquanto figurar na lista de espera.

**§ 2º** Uma vez convocado, o interessado somente poderá inscrever um veículo por vez.

**§ 3º** Não será permitida a inscrição de pessoa física que integre o quadro societário de pessoa jurídica de empresa de transporte escolar beneficiária de permissão em vigor.

**§ 4º** É defeso à pessoa jurídica de empresa de transporte escolar ser sócia ou associada de outra pessoa jurídica de transporte escolar.

**§ 5º** Havendo dissolução de sociedade beneficiária de licença para transporte escolares, a permissão poderá ser estendida às pessoas dos sócios, desde que os veículos sejam registrados em nome deles e atendam todas as exigências legais.

**§ 6º** Poderá dois ou três transportadores de escolares pessoa física se unirem e formarem uma micro empresa.

**§ 7º** Se o transportador escolar vier a se estabelecer como microempreendedor individual poderá manter a permissão obtida, sendo-lhe vedado ampliar o número de veículos.

**§ 8º** O transportador escolar deverá requerer a respectiva licença, preenchendo os requisitos e apresentando a seguinte documentação:

I - se o motorista autônomo (Pessoa Física):

a) apresentar certificado de propriedade do veículo. Quando adquirido pelo sistema "leasing", deverá constar no certificado o nome do proprietário ou da empresa; bem como o licenciamento do exercício, que deverá estar, obrigatoriamente, registrado na CIRETRAN do Município de Araraquara, na categoria de "ALUGUEL" e que será vinculado à Licença;

b) seguro obrigatório categoria "3";

c) cópia da Carteira Nacional de Habilitação - Categoria "D" ou "E";

d) cópia do diploma ou carteira do curso de Transportador Escolar regulamentado pelo DETRAN, com validade de até 5 (cinco) anos;

e) atestado negativo de antecedentes criminais, expedido em data de no máximo 30 (trinta) dias, anteriormente à solicitação;

f) atestado negativo de antecedentes do Prontuário Geral Único, expedido pela 2ª CIRETRAN, em menos de 30 (trinta) dias, antes da data da solicitação;

g) alvará de Licença de localização e funcionamento.

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

\_\_\_\_\_  
Presidente

II - se pessoa jurídica ou estabelecimento de ensino, além dos documentos indicados no inciso anterior, deverá também apresentar:

- a) contrato social registrado em cartório de títulos e documentos;
- b) C.N.P.J.;
- c) R.G. e C.P.F. dos Sócios;
- d) Procuração da Contabilidade;
- e) relação de veículos disponíveis para realização dos serviços de que trata esta Lei;
- f) relação de motoristas, que deverão preencher os requisitos desta Lei, cumprindo o determinado nas alíneas C, D, E e F do inciso I deste parágrafo, mais declaração ou comprovante de vínculo empregatício.

**Art. 7º** O protocolo do requerimento do Alvará de Cadastro de Contribuinte Mobiliário junto à Prefeitura deverá ocorrer após o visto do órgão ou entidade de trânsito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de aprovação do participante no processo de inclusão.

**Parágrafo único.** Caso o requerente do Alvará não atenda o prazo estipulado no caput deste artigo, será feita a substituição pelo próximo interessado.

**Art. 8º** O Transportador Escolar deverá requerer o respectivo Alvará mediante o pagamento da taxa incidente, conforme disposto nos artigos 216 e 229 da Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997.

**Art. 9º** A renovação da Licença para veículos de Transporte Escolar deverá ser solicitada anualmente, junto ao órgão ou entidade de trânsito, durante o mês de janeiro, com apresentação da Guia de Contribuição Sindical.

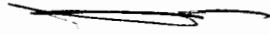
**Art. 10.** Cumpridas as condições estabelecidas neste capítulo, o órgão ou entidade de trânsito emitirá a Licença no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da entrada do protocolo na Prefeitura.

#### CAPÍTULO IV DOS VEÍCULOS

**Art. 11.** Os veículos licenciados para o Transporte Escolar deverão manter afixado, do lado esquerdo inferior do para-brisa dianteiro, o selo que comprove seu cadastro permanente junto à CIRETRAN. O selo será fornecido pela Prefeitura Municipal de Araraquara, mediante comprovação da vistoria realizada nos meses de janeiro e julho, nos termos dos artigos 21, XIV e 24, XXI, do Código de Trânsito Brasileiro.

**§ 1º** Será permitida para o Transporte Escolar a utilização dos

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

veículos do tipo peruas, micro-ônibus, ônibus ou similares, com capacidade regulamentar máxima de 28 (vinte e oito) ocupantes.

**§ 2º** Deverão ser apresentados os seguintes documentos para vistoria:

- a) certificado do Licenciamento do Veículo;
- b) seguro Obrigatório Categoria "3";
- c) cópia da C.N.H. do Condutor;
- d) cópia da Carteira do Curso de Condutor;
- e) cópia do Alvará;
- f) declaração de representatividade do sindicato da Classe.

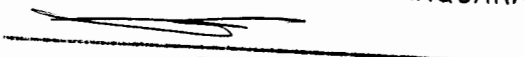
**§ 3º** Os veículos a serem vistoriados, além dos itens previstos na legislação vigente, deverão:

- a) estar equipados com tacógrafo e o disco apresentado à vistoria;
- b) ter faixas externas adesivadas, na cor amarela, com 40cm de largura, com descritivo "ESCOLAR" em cor preta, em letra tipo "arial black", com altura entre 24 e 30cm, devidamente distribuído pelas laterais e traseira do veículo, com exceção das portas dianteiras. Quando o veículo for amarelo, as faixas deverão ser pretas, com descritivo "ESCOLAR" em amarelo;
- c) ter tempo de fabricação de no máximo 12 (doze) anos, conforme documentação de registro. Veículos com tempo de fabricação superior deverão ser submetidos a exame pelo INMETRO ou órgão regulamentado, com a apresentação de laudo que comprove a sua total segurança;
- d) contar com número de identificação inscrito nas laterais do veículo. No que se refere às atividades de microempresa e estabelecimentos de ensino, o número da licença deverá ser seguido do indicativo de sequência numérica das unidades;
- e) ser dotados de cinto de segurança;
- f) contar com extintor que atenda às normas regulamentares vigentes.

**Art. 12.** As infrações de trânsito, de natureza gravíssima, concernentes às condições do veículo, tornarão obrigatória nova vistoria pela CIRETRAN, imprescindível para a retomada dos serviços.

**Art. 13.** Em caso de avaria do veículo, este poderá ser substituído, por tempo determinado, por similar, deste que devidamente autorizado pelo órgão ou entidade de trânsito.

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

  
Presidente

**Parágrafo único.** Durante a situação prevista neste artigo, o veículo deverá conter faixas de identificação externas, nos moldes do parágrafo 3º do art. 11.

**Art. 14.** A autorização só poderá ser concedida mediante apresentação do Alvará emitido pela Prefeitura Municipal.

**§ 1º** Fica expressamente proibida a autorização mediante a apresentação de protocolo do Alvará.

**§ 2º** Perderá a licença o transportador escolar que, não tendo submetido o seu veículo à vistoria regulamentar, deixar de fazê-lo em 30 (trinta) dias, contados da notificação que receber do órgão de trânsito municipal.

**Art. 15.** No caso de troca de veículo, o Transportador Escolar deverá apresentar o certificado de propriedade e seguro obrigatório categoria "3" para a alteração dos dados do veículo no Alvará e na Licença, que permanecerão com a mesma numeração.

**Parágrafo único.** A substituição do Alvará e da Licença far-se-á no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da entrada do protocolo na Prefeitura, devendo ser fornecida pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes de Araraquara uma licença provisória durante esse período, mediante prévia vistoria.

## CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES DO TRANSPORTADOR ESCOLAR

**Art. 16.** Além das condições instituídas pelo Código Brasileiro de Trânsito e demais atos normativos do CONTRAN, são obrigações do Transportador Escolar:

I - estar em dia com as obrigações fiscais incidentes sobre a atividade;

II - manter sempre atualizado o Alvará e a Licença Municipal;

III - portar a Licença municipal e fornecê-la sempre que solicitado pela fiscalização;


IV - não permitir que o veículo seja conduzido por pessoa que não esteja devidamente autorizada pelo órgão competente;

V - não permitir que o veículo seja abastecido quando estiver com passageiros;

VI - não exceder a capacidade de passageiro permitida para o veículo, de acordo com as especificações do fabricante e as normas regulamentares;

VII - solicitar a baixa de seu Alvará e Licença, através de

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

  
Presidente

requerimento protocolado junto à Prefeitura Municipal, quando não mais houver interesse em trabalhar na atividade de que trata esta Lei.

**Art. 17.** É expressamente vedado ao Transportador Escolar:

I - executar serviços regulares de transportes coletivos de passageiros urbanos, em competição com as empresas públicas ou concessionárias de serviço público do ramo;

II - cobrar tarifa, receber passes, vales transporte ou assemelhados, utilizados no sistema municipal de transporte coletivo;

III - operar com veículos não cadastrados ou com cadastro irregular.

**Parágrafo único.** A infração a quaisquer dessas vedações poderá acarretar a cassação do alvará de licença e funcionamento do transportador.

#### CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 18.** A fiscalização dos serviços de Transporte de Escolar é de competência da Prefeitura Municipal, em ação conjunta com a Polícia Militar, mediante convênio próprio.

**Art. 19.** Compete à Fiscalização da Prefeitura Municipal:

I - cumprir e fazer cumprir a presente Lei;

II - impedir que as Pessoas Físicas e Jurídicas não registradas no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município e sem a Licença Municipal executem serviço de Transportador de Escola dentro dos limites municipais.

III - coibir que prestadores de serviço registrados em outras esferas do Poder Público, tais como DER ou EMBRATUR, executem, de forma clandestina, o Transporte de Escola dentro do Município.

**Art. 20.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 21.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 6.777, de 28 de abril de 2008.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de março do ano de 2015 (dois mil e quinze).



**ELIAS CHEDIEK**  
Presidente